



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000295183

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2354749-20.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes JOSÉ ROBERTO OLIVEIRA e DALZIRA BATISTA RODRIGUES OLIVEIRA, é agravado COOPERATIVA HABITACIONAL POMPEIA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SALLES ROSSI (Presidente), PEDRO DE ALCÂNTARA DA SILVA LEME FILHO E SILVÉRIO DA SILVA.

São Paulo, 27 de março de 2025.

SALLES ROSSI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº: 61.787

Agravo de Instrumento nº: 2354749-20.2024.8.26.0000

Comarca: São Paulo (Foro Regional do Jabaquara - 6ª Vara Cível)

1ª Instância: Processo nº: 1014724-51.2021.8.26.0003

Agte.: José Roberto Oliveira e outro

Agdo.: Cooperativa Habitacional Pompeia

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA – Insurgência quanto à decisão que manteve determinação anterior (comprovação da individualização da matrícula do imóvel) – Intempestividade – Pedido de reconsideração que não interrompe ou suspende a fluência do prazo recursal previsto no art. 1.003, § 5º, do CPC – Precedentes – Decisão mantida – Recurso não conhecido.

Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto contra a decisão proferida nos autos de origem nos seguintes termos:

“Fls. 1.036/1.037: Mantenho a determinação de fls. 1.030 para consequente expedição da carta de adjudicação aos autores. Eventual inconformismo, visando a alteração do entendimento, deverá ser manejado através do recurso próprio”.

Inconformados, recorrem os agravantes sustentando que foi reconhecido por Acórdão o direito de terem adjudicado o imóvel, sendo fundamental, para tanto, a expedição das Cartas de Adjudicação.

Alega equívoco no entendimento do juízo de que só é possível a expedição de Carta de Adjudicação se o imóvel for individualizado na matrícula, conforme o v. Acórdão proferido por este E. Tribunal.

Ressalta a existência de Cartas de Adjudicação, referente ao mesmo Conjunto Habitacional, que foram registradas junto à “matrícula mãe” e que a ausência de individualização na matrícula ocorre pelo fato da Cooperativa não ter promovido sua obrigação legal.

Aguarda o provimento do recurso para que seja determinada a expedição da Carta de Adjudicação em favor dos Agravantes.

O recurso foi recebido pelo despacho de fls. 272.

Contraminuta não apresentada – fls. 274.

É o relatório.

O recurso não comporta ser conhecido.

Isto porque a decisão que determinou a comprovação da individualização da matrícula do imóvel, para fins de expedição da carta de adjudicação (fls. 1.030), foi publicada em 8/10/2024 - fls. 1.035 na origem.

Os agravantes, conforme alegam no presente recurso - fls. 6, apresentaram pedido de reconsideração (fls. 1.036/1.037), que foi apreciado em 21 de outubro de 2024 (mantendo a decisão anterior).

No entanto, como é sabido, o pedido de reconsideração não interrompe o prazo recursal, especialmente no caso concreto onde a r. decisão que apreciou este último apenas manteve a determinação anterior.

Este, aliás, o entendimento desta 8. Câmara de Direito Privado, destacando-se recente precedente extraído dos autos do Agravo de Instrumento nº 2295594-28.2020.8.26.0000, Rel. CLARA MARIA ARAÚJO XAVIER:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL, CUMULADA COM PARTILHA DE BENS E FATURAMENTO. Recurso interposto após ser proferida decisão que apreciou pedido de reconsideração. Inconformismo.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Incognoscibilidade. Pedido de reconsideração que não interrompe ou suspende a fluência do prazo recursal previsto no art. 1.003, § 5º, do CPC. Interposição fora do prazo legal. Recurso intempestivo. Preclusão temporal. Recurso não conhecido.”

Ora, tendo o presente recurso sido distribuído apenas aos 16 de novembro de 2024, flagrante sua intempestividade.

Isto posto, pelo meu voto, não conheço do recurso.

SALLES ROSSI

Relator